

respeitem, dos officiaes que estiverem na metrópole em situação compativel com esta forma de pagamento;

b) Por entrega no conselho administrativo de qualquer unidade ou estabelecimento militar da metrópole, indicado pelos subscriptores, até o dia 10 do mês a que respeitarem.

Art. 16.º O subscriptor que chegar a dever as cotas de seis meses perderá os seus direitos se durante o mês immediato ao último que dever não satisfizer todas as cotas em débito, acrescidas do juro mensal composto, à razão de 7 por cento ao ano, revertendo para o cofre às cotas pagas.

§ único. Exceptuam-se das disposições deste artigo os subscriptores que estiverem em campanha, os quais, logo que deixem de estar nesta situação, devem regularizar as suas contas com o Cofre.

Art. 17.º O Cofre será gerido por um Conselho de Administração constituído por um presidente, official general, que será um dos directores gerais da Secretaria da Guerra, e quatro vogais, officiaes superiores, um dos quais, pelo menos, será coronel. Um dos vogais, escolhido pelo Conselho, desempenhará o cargo de tesoureiro.

§ único. Um capitão ou tenente será o chefe da secretaria do Cofre, terá a seu cargo a escrituração, a contabilidade e o arquivo respectivos, no que será auxiliado por amanuenses, sargentos, indispensáveis para o cabal desempenho do serviço, e desempenhará as funções de secretário do Conselho de Administração.

Art. 18.º A nomeação dos officiaes a que se refere o artigo anterior é feita pelo Ministro da Guerra, de entre os subscriptores do Cofre, pelo menos no que respeita aos vogais, sendo a duração normal do mandato dos vogais, de um ano, podendo ser reconduzidos sempre que as circunstâncias o aconselharem, e não devendo nunca ser substituídos em número superior a metade de cada vez.

§ único. O desempenho do cargo de vogal do Conselho de Administração é acumulável com qualquer outro serviço e a sua nomeação será feita por anos civis, devendo o primeiro mandato começar a contar-se em 1 de Janeiro de 1926.

Art. 19.º Aos vogais do Conselho de Administração serão abonadas as gratificações correspondentes às dos officiaes das suas patentes em serviço na Secretaria da Guerra, se não as perceberem, ou outras superiores, por outro serviço que desempenharem, e ao chefe da secretaria a dos chefes de secção das repartições da mesma Secretaria.

Art. 20.º O Ministro da Guerra mandará fiscalizar, por delegados seus, sempre que o julgue conveniente, as contas e a escrituração do Cofre criado pelo artigo 1.º deste decreto.

Art. 21.º O expediente do Cofre será fornecido pelo Conselho Administrativo da Secretaria da Guerra.

Art. 22.º Na primeira *Ordem do Exército*, 2.ª série, de cada trimestre civil, será publicado um balancete do Cofre relativo ao trimestre anterior. Até 31 de Março de cada ano o Conselho de Administração formulará um relatório conciso mas donde conste e claramente se veja a vida do Cofre no ano anterior e no qual apresentará os alvitres e formulará as propostas ao Ministro da Guerra que a experiência tenha aconselhado para que o Cofre satisfaça cabalmente ao fim para que foi criado.

Art. 23.º O Conselho de Administração elaborará as instruções necessárias para a execução deste decreto.

Art. 24.º Fica revogada a legislação em contrário. O Presidente do Ministério e Ministro da Guerra e o Ministro das Finanças assim o tenham entendido e façam executar.

Paços do Governo da República, 29 de Julho de 1925.— MANUEL TEIXEIRA GOMES— *António Maria da Silva* — *Eduardo Alberto Lima Basto*.

Tabela a que se refere o artigo 15.º do decreto n.º 10:975, desta data e de que faz parte integrante

Idade do subscriptor quando se inscreve	Cota mensal constante		Idade do subscriptor quando se inscreve	Cota mensal constante	
	Para o subsídio do 1.º grau	Para o subsídio do 2.º grau		Para o subsídio do 1.º grau	Para o subsídio do 2.º grau
Até 20 anos	4\$10	8\$20	44 anos . .	10\$05	20\$10
21 anos . . .	4\$20	8\$40	45 » . . .	10\$55	21\$10
22 » . . .	4\$35	8\$70	46 » . . .	11\$10	22\$20
23 » . . .	4\$50	9\$00	47 » . . .	11\$65	23\$30
24 » . . .	4\$65	9\$30	48 » . . .	12\$20	24\$40
25 » . . .	4\$80	9\$60	49 » . . .	12\$85	25\$70
26 » . . .	4\$95	9\$90	50 » . . .	13\$50	27\$00
27 » . . .	5\$10	10\$20	51 » . . .	14\$20	28\$40
28 » . . .	5\$25	10\$50	52 » . . .	14\$95	29\$90
29 » . . .	5\$45	10\$90	53 » . . .	15\$75	31\$50
30 » . . .	5\$65	11\$30	54 » . . .	16\$60	33\$20
31 » . . .	5\$85	11\$70	55 » . . .	17\$45	34\$90
32 » . . .	6\$05	12\$10	56 » . . .	18\$40	36\$80
33 » . . .	6\$25	12\$50	57 » . . .	19\$40	38\$80
34 » . . .	6\$50	13\$00	58 » . . .	20\$50	41\$00
35 » . . .	6\$75	13\$50	59 » . . .	21\$65	43\$30
36 » . . .	7\$05	14\$10	60 » . . .	22\$90	45\$80
37 » . . .	7\$35	14\$70	61 » . . .	24\$25	48\$50
38 » . . .	7\$65	15\$30	62 » . . .	25\$70	51\$40
39 » . . .	8\$00	16\$00	63 » . . .	27\$25	54\$50
40 » . . .	8\$40	16\$80	64 » . . .	28\$85	57\$70
41 » . . .	8\$80	17\$60	65 » . . .	30\$60	61\$20
42 » . . .	9\$20	18\$40	66 » . . .	32\$50	65\$00
43 » . . .	9\$60	19\$20	-	-	-

Paços do Governo da República, 29 de Julho de 1925.— *António Maria da Silva* — *Eduardo Alberto Lima Basto*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Repartição do Gabinete

Decreto n.º 10:976

Tendo-se suscitado dúvidas sobre a interpretação a dar ao artigo 166.º do regulamento geral orgânico do Ministério da Marinha, decreto n.º 9:720, de 23 de Maio de 1924, e convindo fixar doutrina sobre as funções da Caixa de Previdência e Crédito Marítimo a que aquele artigo se refere: hei por bem, sob proposta do Ministro da Marinha, e usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Enquanto se não definirem e regulamentarem as funções que competem à Caixa de Previdência e Crédito Marítimo, na parte respeitante a este último, fica a mesma Caixa somente com as funções da Caixa de Protecção aos Pescadores Inválidos, criada pela lei n.º 409, de 31 de Agosto de 1915, embora com a designação estabelecida na alínea b) do artigo 164.º e no artigo 166.º do decreto n.º 9:720.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Marinha assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 29 de Julho de 1925.— MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Fernando Augusto Pereira da Silva*.

Direcção Geral da Marinha

Direcção da Marinha Mercante

1.ª Repartição

3.ª Secção

Decreto n.º 10:977

Considerando que a doutrina do decreto n.º 9:704, de 21 de Maio de 1924, actualizando as taxas cobradas

pelas capitánias e delegações marítimas a que está sujeita a navegação mercante nos portos nacionais, não revoga o preceituado na alínea a) do n.º 2.º do artigo 1.º e artigo 3.º do decreto n.º 7:822, de 22 de Novembro de 1921;

Considerando que a valorização das taxas agora efectuada pelo citado decreto n.º 9:704 o mesmo significa que terem passado aquelas importâncias a ser cobradas em ouro;

Considerando, porém, que a aplicação dos preceitos do artigo 3.º do decreto n.º 7:822 acima referido, ordenando a cobrança aos navios estrangeiros em ouro ao par, exageradamente agrava as mesmas taxas por incidir sobre verbas já actualizadas; mas

Considerando que no patriótico intuito de proteger a marinha mercante nacional alguma diferença se deve estabelecer entre o quantitativo das verbas a pagar pela navegação nacional e estrangeira;

Sob proposta do Ministro da Marinha, ouvido o Conselho de Ministros e no uso da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º As taxas a cobrar pelas capitánias e delegações marítimas aos navios que frequentam os portos nacionais continuam sendo as estabelecidas na tabela anexa ao decreto n.º 9:704, de 21 de Maio de 1924.

§ único. Os navios estrangeiros pagarão aquelas mesmas taxas acrescidas de 10 por cento.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário e nomeadamente a doutrina da alínea a) do n.º 2.º do artigo 1.º e artigo 3.º do decreto n.º 7:822, de 22 de Novembro de 1921, no que respeita às taxas a cobrar pelas capitánias e delegações marítimas.

O Presidente do Ministério e Ministro da Guerra e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 18 de Julho de 1925.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES** — *António Maria da Silva* — *Germano Lopes Martins* — *Augusto Casimiro Alves Monteiro* — *Eduardo Alberto Lima Basto* — *Fernando Augusto Pereira da Silva* — *Manuel Gaspar de Lemos* — *Filemon da Silveira Duarte de Almeida* — *Eduardo Ferreira dos Santos Silva* — *António Joaquim Machado do Lago Cerqueira* — *António Alberto Torres Garcia*.

2.ª Repartição

1.ª Secção

Rectificação

No modelo de «Passaporte Provisório de Navio», publicado com o decreto n.º 10:940, de 20 de Julho de 1925, onde se lê: «lei n.º 1:787, de 25 de Julho de 1925», deve ler-se: lei n.º 1:787, de 25 de Junho de 1925».

Direcção Geral da Marinha, 27 de Julho de 1925.—Pelo Director Geral, *Isidoro Pereira Leite*, capitão de mar e guerra.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Políticos e Diplomáticos

1.ª Repartição

Por ordem superior se faz público que em 8 do corrente foi depositado em Paris, na sede da Comissão In-

ternacional de Navegação Aérea, o instrumento de ratificação, por parte da Pérsia, do Protocolo de Londres, de 27 de Outubro de 1922, relativo a uma emenda ao artigo 5.º da Convenção Internacional de Navegação Aérea, de 13 de Outubro de 1919.

Direcção Geral dos Negócios Políticos e Diplomáticos, 24 de Julho de 1925.—O Director Geral, *José Duarte Pedroso Júnior*.

Por ordem superior se faz público que em 7 de Maio último foi notificada ao Governo dos Países Baixos a adesão da Polónia às Convenções assinadas na Haia em 18 de Outubro de 1907, relativas às leis e costumes da guerra terrestre, à abertura das hostilidades e aos direitos e deveres das potências e das pessoas neutras, no caso de guerra terrestre.

Direcção Geral dos Negócios Políticos e Diplomáticos, 24 de Julho de 1925.—O Director Geral, *José Duarte Pedroso Júnior*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Administração Geral dos Serviços Hidráulicos

Repartição dos Serviços Fluviais e Marítimos

Decreto n.º 10:978

Convindo regulamentar a lei n.º 1:642, conforme o disposto no seu artigo 7.º, de molde a que o fundo especial por ela constituído e destinado à execução das obras de que carece o pórto comum de Faro e Olhão possa satisfazer às necessidades do comércio e navegação;

Ouvida a Administração Geral dos Serviços Hidráulicos:

Hei por bem aprovar o regulamento para a arrecadação e aplicação das receitas criadas pela lei n.º 1:642, de 31 de Julho de 1924, que faz parte integrante deste decreto e com elle baixa assinado pelo Ministro do Comércio e Comunicações.

Os Ministros das Finanças e do Comércio e Comunicações assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 29 de Julho de 1925.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES** — *Manuel Gaspar de Lemos* — *Eduardo Alberto Lima Basto*.

Regulamento para a arrecadação e aplicação das receitas criadas pela lei n.º 1:642, de 31 de Julho de 1924, referentes ao fundo destinado às obras do pórto comum de Faro e Olhão.

Artigo 1.º É o Governo autorizado a mandar proceder às obras de que carece o pórto comum de Faro e Olhão de forma a satisfazer às necessidades do comércio e navegação.

Art. 2.º Feitos os estudos e aprovado o projecto das obras, o Governo contratará a execução delas ou de parte, se não houver conveniência em fazê-las por administração.

Art. 3.º Para os fins consignados no artigo 1.º é criado um fundo especial, constituído:

a) Pelas verbas para esse fim consignadas no Orçamento Geral do Estado;

b) Por um imposto especial, que não poderá exceder 1 por cento, sobre o valor das importações e exportações de todas as mercadorias entradas ou saídas pelas barras de Faro e Olhão;